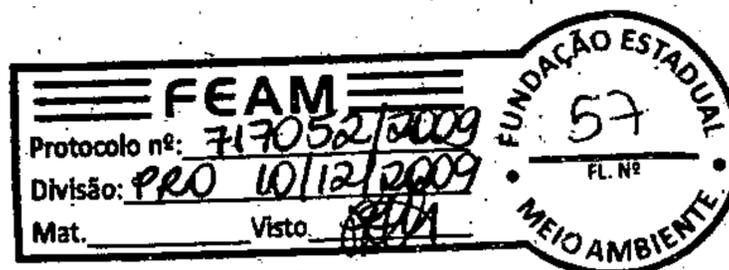


**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA	
<b>Processo nº</b> 20534/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Auto de Infração nº 15509/2005 (Pedido de Reconsideração)	
<b>Tipo de infração:</b> gravíssima	<b>Porte:</b> pequeno

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Montezuma foi autuada em 5.11.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foi aplicada à Prefeitura, em 14.7.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls 42/46).

No entanto, o TAC não foi cumprido, conforme parecer técnico GESAN nº 344/2009.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

O pedido de reconsideração apresentado não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar a infração cometida, limitando-se o autuado a manifestar interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e a reconhecer que o lixão é



um problema que precisa ser resolvido rapidamente, apesar das dificuldades enfrentadas pela administração.

O boletim de ocorrência nº 100.033, lavrado em 18.12.2007, constatou irregularidades no depósito de lixo, tais como: não possui placa de alerta e identificação; não há sistema de drenagem pluvial; havia grande quantidade de resíduos expostos; o lixo é compactado e recoberto apenas 1 vez por mês. O boletim constatou ainda que na antiga área de depósito de lixo não há sistema de drenagem pluvial (fls. 49/51).

Ademais, por ocasião da vistoria realizada em 11.9.2008 (fls. 52/55), composta de relatório fotográfico, foram constatadas irregularidades na disposição final dos resíduos sólidos urbanos:

*"(...) os resíduos são atualmente em vala escavada e queimados, não sendo recobertos nem compactados; (...) não foi executado sistema de drenagem pluvial; (...) havia a presença de animais (cachorro, urubu); os resíduos de serviços de saúde são co-dispostos com os RSU e queimados; (...) a prefeitura informou que não existe responsável técnico pela operação da disposição final dos resíduos sólidos urbanos"*

### III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 14.12.2006.

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à URC NORTE, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor será reduzido de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2009.

Autora: Carulina de Freitas Chagas Consultora Jurídica OAB/MG 117.151	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 